



FORTAL ENGENHARIA LTDA

CNPJ 03.490.150/0001-19 Insc. Estadual 062.071.599.00.03
Av. Raja Gabaglia, 1000, salas 901 a 905, Bairro Gutierrez
Belo Horizonte/MG/Brasil/CEP 30.441-070
Tel/Fax: 55 31 3337-4812

ILMO(A) SR(A) PREGOEIRO E AUTORIDADES COMPETENTES DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

Ref.: Processo de Compra 044/2025

FORTAL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 03.490.150/0001-19, com sede na Av. Raja Gabaglia, n° 1000, Salas 901 a 905, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, vem a presença de Vossas Senhorias, por seu representante legal, **levar a conhecimento as ilegalidades do processo licitatório em referência que o tornam irregular.**

1. Da divergência entre o edital e o procedimento adotado

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma clara, as regras atinentes à etapa de lances (itens 11.5 a 11.11), prevendo o encerramento por decisão do Pregoeiro e o aviso de fechamento iminente, com prazo aleatório de até 30 minutos.

Entretanto, no caso concreto, a disputa ocorreu em moldes diversos, uma vez que os lances se renovavam a cada 2 (dois) minutos, em contrariedade à regra editalícia, ocasionando **obscuridade, insegurança jurídica e prejuízo à isonomia** entre os licitantes.

Cumprir destacar que, nos termos do **art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021**, *“o processo licitatório observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao edital”*.

Ou seja, a Administração Pública encontra-se **vinculada às regras do edital**, sendo vedada a modificação das condições de disputa no curso da sessão. Nesse sentido, o **TCU** já decidiu que:



FORTAL ENGENHARIA LTDA

CNPJ 03.490.150/0001-19 Insc. Estadual 062.071.599.00.03
Av. Raja Gabaglia, 1000, salas 901 a 905, Bairro Gutierrez
Belo Horizonte/MG/Brasil/CEP 30.441-070
Tel/Fax: 55 31 3337-4812

“O edital é a lei interna da licitação, de modo que sua inobservância compromete a validade do certame.” (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

Assim, ao adotar procedimento diverso, maculou-se a regularidade da fase de lances, devendo o ato ser revisto.

2. Da omissão de informações essenciais

Após o encerramento da etapa de lances, verificou-se a inclusão de esclarecimentos relevantes no sistema do Banco do Brasil, sem a devida disponibilização na plataforma oficial utilizada pela Agência para publicação do edital.

Tal conduta afronta o **art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, que assegura a ampla publicidade dos atos do processo licitatório, e o **art. 12, inciso II**, que impõe transparência na divulgação das informações.

A ausência de publicidade plena e acessível das informações comprometeu a formação das propostas, violando o princípio da isonomia. Nesse sentido, o **STJ** já consolidou entendimento de que:

“A ausência de informações essenciais em edital ou sua veiculação de forma restrita compromete a competitividade e fere o princípio da publicidade.” (STJ, RMS 22.515/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/05/2006).

Assim, o vício somente pode ser sanado mediante a **republicação do edital** com as devidas retificações, de modo a garantir igualdade material entre os participantes.

3. Da inconsistência na adjudicação e homologação

Verifica-se ainda discrepância grave entre a empresa declarada vencedora, **Soluções Agrícolas e Ambientais Ltda.**, e aquela que teve o objeto adjudicado, **Agriatus – Agricultura e Meio Ambiente Ltda.**



FORTAL ENGENHARIA LTDA

CNPJ 03.490.150/0001-19 Insc. Estadual 062.071.599.00.03
Av. Raja Gabaglia, 1000, salas 901 a 905, Bairro Gutierrez
Belo Horizonte/MG/Brasil/CEP 30.441-070
Tel/Fax: 55 31 3337-4812

Tal irregularidade compromete a lisura do certame, violando os princípios da legalidade e da transparência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O TCU já assentou que a adjudicação a empresa diversa daquela efetivamente vencedora compromete a validade do ato administrativo:

“A adjudicação do objeto a licitante diversa da que se sagrou vencedora configura vício insanável, impondo-se a anulação do procedimento.”
(TCU, Acórdão nº 2.215/2014 – Plenário).

4. Do pedido

Diante do exposto, resta demonstrado que o procedimento licitatório se encontra **eivado de vícios insanáveis**, que atingem diretamente os princípios da publicidade, isonomia, vinculação ao edital e legalidade.

Requer-se, assim, a **anulação dos atos de adjudicação e homologação**, com a consequente **republicação do edital** devidamente retificado, a fim de assegurar a lisura, a competitividade e a observância da legislação vigente.

Belo Horizonte/MG, 18 de agosto de 2025.

FORTAL ENGENHARIA LTDA
CNPJ 03.490.150/0001-19